



APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
30 MAR. 2017
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 29 DE Marcos DE 2017.

“Suprime o artigo 1º da Lei 1.191, de 27 de abril de 2005, e dá outras disposições.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, decreta:

Art. 1º. - Fica suprimido o artigo 1º da Lei 1.191, de 27 de abril de 2005.

Art. 2º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, 29 de março

José Valdir da Silva

José Valdir da Silva
Vereador

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N. <u>7748</u>
29 MAR. 2017
Horário: <u>10:40</u>
<u>Eduardo MZ</u>
Responsável



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa adequar a nossa legislação local ao que determina a súmula vinculante nº 49 do Supremo Tribunal Federal a qual versa: "Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área".

Logo, a Lei nº 1.191, de 27 de abril de 2005, que acrescentou o inciso III ao artigo 205 da Lei 1.029 (Código de Obras e Edificações Municipais) ao estabelecer distância mínima entre os postos de combustíveis (500 metros) ofende expressamente a Constituição Federal em seu art. 170, e parágrafo único, ou seja, o princípio da livre concorrência.

Em anexo, cópia da página do STF com a íntegra da Súmula Vinculante nº 49 e seus precedentes.

Espero contar com o voto dos demais pares, para a aprovação da presente matéria.

José Valdir da Silva

José Valdir da Silva

Vereador

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mercado Sobre Estatística Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Biblioteca Imprensa Legislação Transparéncia

Súmulas Vinculantes

Pesquisar

Súmula Vinculante 49

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Precedente Representativo

"5. A Constituição Federal, em seu art. 170 e parágrafo único, assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Portanto, a única restrição possível estaria centrada na hipótese da necessidade de autorização ou permissão do Poder Público para o exercício de determinado tipo de atividade econômica, regulando a liberdade de contratar e de fixar preços, exceto nos casos de intervenção direta na produção e comercialização de certos bens. 6. As decisões proferidas nas instâncias ordinárias não demonstraram que o exercício da atividade da recorrente carecia de autorização ou permissão. Limitaram-se a fundamentar seus atos na restrição fixada pela Lei Municipal, o que, com a devida vênia do Ministro Relator, importa em violação dos princípios da livre concorrência e da liberdade de iniciativa econômica privada. (...) 9. (...) A limitação geográfica imposta à instalação de drogarias somente conduz à assertiva de concentração capitalista, assegurando, no perímetro, o lucro da farmácia já estabelecida. Dificulta o acesso do consumidor às melhores condições de preço, e resguarda o empresário alojado no local pelo cerceamento do exercício da livre concorrência, que é uma manifestação do princípio da liberdade de iniciativa econômica privada garantida pela Carta Federal quando estatui que 'a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros'. (art. 173, § 4º)." (RE 193749, Relator Ministro Carlos Velloso, Redator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento em 4.6.1998, DJ de 4.5.2001).

Jurisprudência posterior ao enunciado

"(...) O Órgão reclamado concluiu pela constitucionalidade do artigo 86, § 4º, inciso I, da Lei Complementar local nº 205/2012, alusiva ao zoneamento, uso e ocupação do solo e o sistema viário do Município de Dourados/MS. Vejam o texto do dispositivo: Artigo 86 [...] § 4º. As instalações de postos de combustíveis deverão atender as seguintes do outro, verificada por um raio partindo do centro do lote. Surge relevante a alegação. Ao admitir a validade do preceito, o Tribunal estadual desrespeitou o verbete vinculante nº 49 da Súmula do Supremo, porquanto limitada, por meio de legislação local, a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em certa localidade." (Rcl 24383, Relator Ministro Marco Aurélio, Decisão Monocrática, julgamento em 29.6.2016, DJe de 1.8.2016)

Observação

- Conversão da Súmula 646 do Supremo Tribunal Federal em Súmula Vinculante.

Data de publicação do enunciado: DJe de 23.6.2015.

Para informações adicionais, clique aqui.

Para pesquisar menções a esta súmula no banco de jurisprudência do STF, utilizando o nosso critério de pesquisa, clique aqui.

Última atualização: 19.1.2017 (mnm)



Valdwi

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

LEI N° 1.191, DE 27 DE ABRIL DE 2.005.

Acrescenta o inciso III ao art. 205 e suprime o inciso VI do art. 206, todos da Lei nº 1.029, de 07 de agosto de 2.000.

PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE** decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 205 da Lei nº 1.029, de 07 de agosto de 2000, o inciso III, de redação seguinte:

"Art. 205.....

III – guardar uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros para outro posto de abastecimento de combustível, para depósito de gás butano e para depósito de explosivo."

Art. 2º Fica suprimido o inciso VI do art. 206 da Lei nº 1.029, de 07 de agosto de 2.000.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 27 de abril de 2005.

João Dilmar da Silva
Prefeito Municipal